SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010093-51.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: PAULA MARIA ALEIXO DADA

Requerido: BANCO BRADESCAR S/A (Banco IBI SA)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter possuído um cartão de crédito junto ao réu.

Alegou ainda que não obstante ter cumprido as obrigações a que se comprometeu, o réu deixou de reconhecer o pagamento do saldo devedor, incluindo seu nome no banco de dados dos órgão de proteção ao crédito.

A pretensão deduzida abarca dois aspectos, a saber: a declaração da inexigibilidade do débito com a exclusão da negativação do nome da autora e a reparação dos danos morais suportados pela negativação indevida.

Quanto ao primeiro aspecto, a ré assinalou na

contestação que antes mesmo da propositura da ação reconheceu o pagamento efetuado pela autora, bem como realizou a exclusão do seu nome do banco de dados das instituições de proteção ao crédito.

A autora a seu turno não impugnou concreta e especificamente tal assertiva de modo a presumir que realmente isso se sucedeu porque do contrário seria comunicado.

É forçoso admitir por isso que independentemente de quaisquer considerações sobre o assunto se impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito especificamente a esse tema pela perda superveniente do objeto da causa.

O feito deixou de ser útil ou necessário à finalidade buscada pela autora, já alcançada, de sorte que inexiste mais o interesse de agir.

Quanto ao segundo aspecto, a pretensão deduzida

não merece acolhimento.

A par de admitir-se que a indevida negativação (ao que se equipara a que continuou quando deveria ter sido excluída) dê causa a isso, o documento de fls. 18/19 e 20/21 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que a autora ostenta diversas outras pendências além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico e restrito nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente ao primeiro aspecto da pretensão, ou seja a declaração da inexigibilidade do débito e exclusão da negativação em nome da autora, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais JULGO **IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA